

PARECER JURÍDICO.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO TP n.º 03/2017 .

Trata-se de análise jurídica sobre IMPUGNAÇÃO a exigência prevista no item 6.1 – Qualificação Técnica, subitem “a” do Edital TP n.º 003/2017, alegando que esta fere o princípio da ampla concorrência, vejamos:

“6.1.....:

a. ... apresentando para isso Declaração que a licitante é filiada ou associada ao Sindicato das Agências de Propaganda ou Associação Brasileira de Agências de Publicidade (ABAP)”

É preciso analisar sob o prisma constitucional, se não vejamos o disposto no art. 5º, inciso XX, que diz:

“Art. 5º (...)

(...)

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. (

No mesmo sentido, estabelece o art. 8º, caput e inciso V, também da CF:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou.

sindical, observado o seguinte:

(...)

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;"

Ademais, o próprio art. 5º, inciso XIII, da CF, dispõe que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", combinado com o seguinte artigo:

art. 170, parágrafo único, diz que:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Ora, a lei obriga tão somente ao registro em órgão fiscalizador de classe, com vistas ao atendimento da parte final do inciso XIII do art. 5º retro mencionado, e não a associação representativa de classe.

Vale transcrevermos o quanto disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

O Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho, assim discorre:

"A primeira ponderação a fazer consiste na impossibilidade de impor limites ao exercício de

uma atividade ou profissão a não ser em virtude de Lei. Essa é uma garantia consagrada no art. 170, parágrafo único, da CF/88. Já o artigo. 5º inc. XIII, assegura a Liberdade de profissão, ressalvando apenas qualificações profissionais estabelecidas em lei. Portanto, o inc. I do art. 30, apenas pode ser aplicado se e quando houver uma lei restringindo o livre exercício de atividade. A ressalva é importante para evitar distorção que não é assim tão excepcional. Muitas vezes, algumas entidades associativas resolvem restringir indevidamente o livre acesso ao mercado, pretendendo subordinar o exercício de certas atividades à prévia inscrição em face delas próprias. Determinações dessa ordem colidem com a ordem jurídica vigente. Além da livre iniciativa e do livre exercício de profissões, a Constituição veda a compulsoriedade de associação. (art. 5º. inc. XX)". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 33ª Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 416).

Pelo acima exposto entendemos que as razões da presente impugnação, que implicam no pedido supressão PARCIAL do subitem 6.1 "a" do Edital da TP nº 003/2017, representam a correta aplicação do Princípio Constitucional da Legalidade e Eficiência dos Atos Administrativos, vez que permite uma ampla concorrência, culminando na obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser SUPRIMIDO PARCIALMENTE, o subitem "a" 6.1 do edital no que exige:" ... apresentando para isso Declaração que a licitante é filiada ou associada ao Sindicato das Agências de Propaganda ou Associação Brasileira de Agências de Publicidade (ABAP)"

Após a respectiva alteração para o devido conhecimento dos licitantes dando prosseguimento ao rito procedimental do Certame.

É o parecer.

S.M.J.

Matos Costa, 14 de setembro de 2017.


Graciele Barcelos Amaral

OAB/PR 30.357

Assessora Jurídica